

A. I. N° - 232895.0051/10-1
AUTUADO - ANTÔNIO SOUZA MOTA DE BRUMADO
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 06/12/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0252-03/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. MULTA. Fato demonstrado nos autos. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28.9.10, acusa falta de registro de entradas de mercadorias nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME [Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte], sendo por isso aplicadas multas totalizando R\$ 19.574,92.

O contribuinte apresentou defesa (fl. 156) alegando que com relação às mercadorias adquiridas da Souza Cruz S.A., estabelecida neste Estado, o ICMS é recolhido por substituição tributária, conforme cópias das Notas Fiscais anexas, de modo que estaria sendo caracterizado recolhimento de ICMS em duplicidade. Quanto às Notas Fiscais da empresa Frijel Frigorífico e Estivas Jequié Ltda., diz que solicitou os comprovantes de recebimento das mercadorias. Já no tocante às aquisições feitas às empresas Towai & Tolvai Ltda., Fiat Automóveis S.A. e Randon S.A., trata-se de bens do ativo permanente, não sendo devido o pagamento da diferença de alíquotas em tais aquisições conforme art. 7º, inciso V, do RICMS. Quanto ao enquadramento legal, observa que o art. 408-C foi excluído com a alteração nº 91 (Decreto nº 10.396). Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 171) dizendo que o contribuinte não apresentou nada de concreto que pudesse ilustrar alguma base em sua defesa, cujo argumento considera vago. Explica que todas as informações que “trouxeram os lançamentos” foram detectadas por sistema oficial de informações do fisco e corroboradas com o processo de “circularização” de fornecedores. Observa que está sendo aplicada multa por omissão de entradas na DME, não havendo neste caso cobrança de diferença de alíquotas nem de substituição tributária. Opina pela manutenção do Auto.

O processo foi remetido em diligência (fls. 176/178) para que o fiscal intimasse o contribuinte a apresentar listagem de todas as Notas Fiscais de entradas cujos valores compusessem os montantes exatos de entradas declarados nas DMEs dos exercícios de 2005 a 2007, bem como os originais das referidas Notas Fiscais, e, de posse daqueles elementos, verificasse quais das Notas Fiscais objeto da autuação não estão com seus valores incluídos nos montantes das operações de entradas declarados pelo contribuinte. Deveriam ser juntadas ao processo cópias de todas as Notas Fiscais que embasam a autuação e que porventura ainda não estivessem anexadas aos autos. E deveriam ser excluídos do levantamento os valores referentes a Notas Fiscais não anexadas ao processo.

O fiscal autuante prestou informação (fl. 181) dizendo que foram providenciadas as listagens de todas as Notas Fiscais que compõem as DMEs dos exercícios fiscalizados, bem como verificados os originais das aludidas Notas Fiscais, cujas cópias autenticadas foram apensadas ao processo, e acrescenta que todas elas estão incluídas no montante das operações declaradas pelo sujeito

passivo e que não correspondem às Notas Fiscais objeto desta autuação. Afirma que nenhuma Nota Fiscal constante desta imputação está inclusa na relação supracitada, e que todas as Notas Fiscais que embasam o lançamento já constavam deste processo. Conclui dizendo não ser necessária nenhuma exclusão de Nota Fiscal do levantamento, ficando mantidos os valores do lançamento na forma originalmente efetuada.

O órgão preparador devolveu os autos ao CONSEF informando que não foi reaberto o prazo para que o autuado se manifestasse porque o fiscal concluiu pela manutenção, na íntegra, dos valores da autuação, anexando documentação que suporta tal conclusão, porém foi dada ciência do teor da informação fiscal, através de seu procurador, conforme instrumento à fl. 181.

VOTO

O contribuinte foi autuado em virtude da falta de registro de entradas de mercadorias nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME).

Na defesa, alegou que parte das aquisições se refere a mercadorias cujo imposto foi pago pelo regime de substituição tributária, de modo que estaria sendo exigido imposto em duplicidade, e outra parte diz respeito a aquisições de bens do ativo permanente, não sendo devido o pagamento da diferença de alíquotas, nos termos do art. 7º, inciso V, do RICMS.

Precisa ficar claro que, diversamente do que demonstra supor o contribuinte em sua defesa, neste caso não está sendo cobrado imposto (obrigação principal, de pagar) – a autuação é por descumprimento de uma obrigação de natureza “acessória” (obrigação de fazer), por ter o autuado deixado de informar operações de compras na DME.

O fato está demonstrado nos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232895.0051/10-1**, lavrado contra **ANTÔNIO SOUZA MOTA DE BRUMADO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 19.574,92**, prevista no inciso XII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR